



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2
Processo nº : 10805.004408/92-11
Recurso nº : 115.513
Matéria : IRPJ - Ex.: 1988
Recorrente : KS PISTÕES LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº : 107-04.831

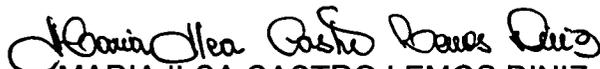
IRPJ - GLOSA DE DESPESA/CUSTO - Uma vez não comprovada a efetividade das operações, relativamente os documentos fiscais contabilizados, procede a glosa realizada.

PIS DEDUÇÃO - IR FONTE - DECORRÊNCIA - Uma vez negado provimento no processo principal os decorrentes devem seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre os mesmos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KS PISTÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10805.004408/92-11
Acórdão nº : 107-04.831

Recurso nº : 115.513
Recorrente : KS PISTÕES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados em ação fiscal levada a efeito no estabelecimento da agora recorrente onde apurou-se, com base em levantamentos efetuados em sua escrita contábil e fiscal que a mesma se utilizou de documentos inidôneos no seu custo operacional.

Na peça impugnatória é requerido, inicialmente, a retificação do auto de infração face a sistemática do princípio da não cumulatividade em virtude da autuada ter computado nos custos somente os valores das mercadorias livres dos impostos que foram creditados e não representam custos.

Quanto ao mérito diz que as operações em questão foram iniciadas antes do início do processo de verificação da regularidade do fornecedor e era impossível a impugnante conhecer das eventuais irregularidades.

Cita o artigo 5º, XXXIII da CF/88 para dizer que o fisco mediante processo interno, sem a devida publicidade, emitiu auto de infração contra terceiros.

Alega estar comprovado que as notas fiscais impugnadas efetivamente entraram no círculo de operações da impugnante.

Que, no caso da fornecedora "Astra" a operação se deu em 1987 e seu CGC foi suspenso em 1988.

Na questão do transporte o agente fiscal pesquisou junto ao Detran e constatou que a placa WC 7979, pertence a um VW Saveiro CL. Ocorre que a empresa

Processo nº : 10805.004408/92-11
Acórdão nº : 107-04.831

que fez o transporte "VASKA IND. COM. DE METAIS LTDA. diz que a placa indicada é de uma carreta Scânia e junta cópia da declaração e de documento do Detran.

Diz não ter sido possível localizar o comprovante de transporte referente à empresa Comércio de Metais Bom Metal Ltda. porém, diz ser possível deduzir tratar-se de uma operação regular face ao cumprimento das obrigações, tais como emissão de Nota Fiscal, comprovante de pagamentos através de cheques, etc.

Por derradeiro pede que, caso prevaleça a injusta cobrança seja a mesma compensada com o crédito que a impugnante possui com relação ao IRPJ de 1989.

Conclui requerendo o cancelamento do auto inaugural.

O Termo de Diligência Fiscal de fls. 196 nos da notícia de que a empresa "VASKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. é proprietária do caminhão Scânia 1977 placa WC 7979.

Nos dá notícia, também, que na sua contabilidade não existe controle, através de fichas individuais ou Diário Auxiliar, que venha corroborar com a informação supra e que está impossibilitada de confirmar o pagamento do frete constante da nota fiscal fatura n.º 039 de emissão da "Astra" e que desconhece a que título se deu o recebimento do cheque n.º 267834 de emissão da KS Pistões Ltda., no valor de CZ\$4.248.342,00 (quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois cruzados).

A informação fiscal, prestadas nos termos da então legislação de regência, encontra-se a fls. 197 a 199.

A autoridade julgadora singular julga parcialmente procedente as exigências fiscais para, mantendo a glosa no valor de CZ\$4.248.342,00 (quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois cruzados) pelo fato do

Processo nº : 10805.004408/92-11
Acórdão nº : 107-04.831

contribuinte não ter comprovado a aquisição real das mercadorias descritas na nota fiscal n.º 039 de emissão da "Astra", excluída exigência fiscal a TRD como juros de mora como também a multa agravada.

Na sua peça recursal a recorrente ratifica, em todos os seus termos a peça impugnatória e, relativamente à exigência do IR Fonte diz que deve prevalecer o que diz o artigo 400 § 6º do RIR/80.

Conclui esperando que este colegiado acolha o recurso e cancele totalmente o crédito tributário inclusive seus reflexos.

É o Relatório.



Processo nº : 10805.004408/92-11
Acórdão nº : 107-04.831

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES Relator

Da análise das peças que integram o presente processo chega-se a conclusão que nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Com efeito, o fiscal autuante, partindo de uma prova emprestada, examinou a escrita contábil e fiscal da recorrente e, mais do que isso, através de diligência fiscal constatou que a empresa Astra Comércio e Representações de Metais Ltda. esta impossibilidade de confirmar o pagamento do frete da nota fiscal que informa, como também desconhece a que título se deu o recebimento do cheque de n.º 267834 de emissão da recorrente.

Ora, não é aceitável que uma empresa, seja qual for seu faturamento, possa desconhecer a que título se deu o recebimento de um valor de CZ\$4.248.342,00 (quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois cruzados).

Além do mais, como muito bem disse a autoridade recorrida, a recorrente não conseguiu comprovar a aquisição real das mercadorias descritas na nota fiscal n.º 039 de emissão de Astra Comércio Representações de Metais Ltda. uma vez que os documentos apresentados são os mesmos que foram apresentados para comprovar a aquisição das mercadorias da Comércio de Metais Bom Metal Ltda. com uma única diferença que foi a indicação do transportador. Diferença que sequer conseguiu comprovar.

Some-se a isto, como também foi dito com muita propriedade pela autoridade julgadora singular, o fato de que o cheque, dado em pagamento pela aquisição das mercadorias, foi depositado em conta corrente bancária pertencente a Vaska Indústria e Comércio de Metais Ltda., a pretensa transportadora das mercadorias objeto da nota fiscal 039 de emissão da "Astra".

Processo nº : 10805.004408/92-11
Acórdão nº : 107-04.831

Insta observar que este colegiado já firmou jurisprudência com relação a matéria no sentido de que não basta para comprovar despesa/custo a apresentação de controles internos mantidos pelo contribuinte, pois, além desses controles os registros devem estar respaldados em documentação emitida por terceiros.

No que se refere ao IR Fonte o alegado pela recorrente não pode prosperar uma vez que a legislação citada refere-se ao lucro arbitrado que, nem de longe, foi objeto do presente processo.

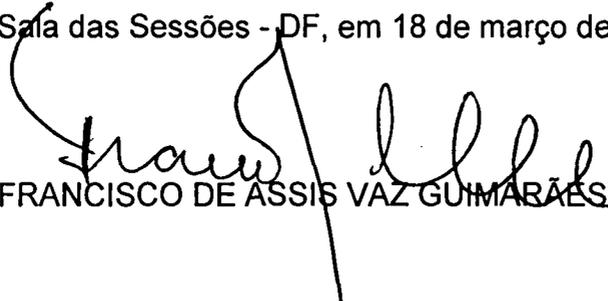
Desta forma, o auto de infração do IR Fonte, assim como o PIS/Dedução, por serem reflexos do auto de infração do IRPJ, devem seguir o mesmo caminho deste face a íntima relação de causa e efeito entre os mesmos.

Finalmente, no que se refere ao crédito que a recorrente diz possuir com relação à Fazenda Nacional, dúvida não há que o contribuinte pode compensá-lo por sua conta e risco ficando tal compensação a depender da homologação, pela Administração Tributária. Acontece que os documentos de fls. 190 e 191 não comprovam que a recorrente seja credora de Fazenda Nacional e assim sendo, não há como reconhecer seu direito a tal compensação.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES